

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano.



SF/18401.03804-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 49-A.** A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

*Parágrafo único.* Entende-se por desenho universal a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A moderna concepção de mobilidade urbana abrange não apenas o transporte motorizado, mas também o deslocamento por bicicletas e principalmente a pé. Quanto a esse último aspecto, a mobilidade converge com a política de acessibilidade, voltada para as pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência.

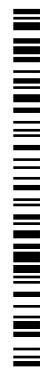
Com efeito, a qualidade dos elementos urbanos propícios à circulação de pedestres tem sido tratada no âmbito das normas de acessibilidade, enquanto as leis urbanísticas limitam-se a dispor sobre o sistema viário, voltado à circulação de veículos automotores.

Não é de se estranhar, nesse contexto, que as cidades brasileiras se apresentem hostis aos pedestres em geral e às pessoas com mobilidade reduzida em particular, inclusive nos bairros recentemente urbanizados. Calçadas esburacadas, escorregadias, descontínuas, irregulares ou mesmo inexistentes são a triste realidade com a qual os brasileiros têm que conviver cotidianamente.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ao adotar o desenho universal como princípio a ser observado na concepção de produtos, ambientes, programas e serviços, representa um marco na adoção de políticas públicas voltadas para a inclusão de todas as pessoas no desenvolvimento urbano.

O desenho universal é uma exigência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que contém normas específicas de acessibilidade. Trata-se, portanto, de um direito humano fundamental, cujo atendimento é um compromisso internacional assumido pelo Estado Brasileiro.

No âmbito do desenvolvimento urbano, o desenho universal é operacionalizado por um conjunto de normas legais, infralegais e técnicas, entre as quais se destacam, além do Estatuto e da Convenção, as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; os Decretos nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004; nº 9.296, de 1º de março de 2018; nº 9.404, de 11 de junho de 2018; nº 9.451, de 26 de julho de 2018; e a Norma Brasileira ABNT NBR 9050/2004.



SF/18401.03804-25

A despeito da existência desse sólido arcabouço institucional, verifica-se que os órgãos e entidades municipais responsáveis pela sua aplicação, em sua maioria, têm pouco conhecimento do assunto e continuam a aprovar projetos de parcelamento do solo e edificação contrários aos princípios de acessibilidade e desenho universal atualmente exigidos.

Nesse sentido, a presente proposição promove a vinculação entre a legislação urbanística e a legislação de acessibilidade, mediante a introdução no Estatuto da Cidade, que é a principal lei brasileira de urbanismo, do princípio do desenho universal como balizador obrigatório dos projetos de desenvolvimento urbano.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que contribuirá para tornar as nossas cidades mais humanas, civilizadas e inclusivas.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ



SF/18401.03804-25